

A acessibilidade como fator essencial do direito humano fundamental ao acesso à justiça

La accesibilidad como factor esencial del derecho humano fundamental al acceso a la justicia

Accessibility as an essential factor in the fundamental human right of access to justice

Leila Damasceno Ferreira Santos¹

Mestra, PPG em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil

Danilo de Oliveira²

Doutor, PPG em Direito, Universidade Santa Cecília, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Ricardo Maurício Freire Soares³

Doutor, PPG em Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, Brasil

RESUMO: Contextualização: Há muito, o debate sobre a concretização de direitos pela via do acesso ao Sistema de Justiça e, mais recentemente, a reflexão sobre a acessibilidade como condição para o exercício de direitos das pessoas com deficiência, são temas discutidos isoladamente. **Problema:** Desvela-se equivocada, porque incompleta, uma compreensão do acesso à justiça que ignora a questão da acessibilidade. **Objetivos:** O objetivo deste estudo é apontar a importância, quiçá a necessidade, da acessibilidade para as pessoas com deficiência no Sistema de Justiça, demonstrando que elas encontram, além dos obstáculos que a maioria da população enfrenta, a barreira imposta pela própria falta de acessibilidade. **Resultados:** A sua falta aprofunda as desigualdades entre as pessoas com e sem deficiência, já existentes na nossa sociedade, razão pela qual é preciso avançar nesse debate, no sentido de se viabilizar que esse grupo social em situação de vulnerabilidade demande os direitos que lhe são reconhecidos, ao menos em igualdade de oportunidade com as pessoas sem deficiência. **Métodos:** A pesquisa baseou-se, na perspectiva da coleta de dados, em materiais bibliográfico-documentais, lançando-se mão, primordialmente, da produção textual brasileira, em especial obras e artigos publicados em meio impresso ou em sítios na internet. A abordagem dos dados coletados foi realizada por meio de revisão crítico-narrativa. **Conclusão:** Concluiu-se que a efetividade do direito humano fundamental do acesso à justiça depende do reconhecimento da acessibilidade das pessoas com deficiência também como um direito humano fundamental.

Palavras-chave: Acessibilidade; acesso à justiça; efetividade; desigualdade; direito humano fundamental.

¹ Auditora-fiscal do trabalho. Mestra em Direito pela PUCSP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela FGV/SP. Especialista em Psicologia Positiva, Ciência do Bem-Estar e Autorrealização pela PUC/RS. Bacharel em direito pela UFBA.

² Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor Assistente-Convidado no Mestrado em Direitos Humanos da PUC-SP na Disciplina Sistema Interno de Garantias dos Direitos Humanos (2023.2 e 2025.2). Professor Orientador do Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional pela Must University. Coordenador da Escola Ead em Direito da UNISANTA. Titular da Cadeira n. 35 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4099-3716>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3723945568020549>. E-mail: danilooliveira@unisanta.br

³ Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, Università degli Studi di Roma Tor Vergata e Università del Salento. Doutor em Direito pela Università del Salento/Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor da UFBA, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0806-8603> CV: <http://lattes.cnpq.br/7597880442041621>. E-mail: rmsf@ufba.br

RESUMEN: *Contexto:* Desde hace mucho tiempo, el debate sobre la concreción de los derechos a través del acceso al sistema judicial y, más recientemente, la reflexión sobre la accesibilidad como condición para el ejercicio de los derechos de las personas con discapacidad, son temas que se discuten por separado. *Problema:* Se revela errónea, por incompleta, una comprensión del acceso a la justicia que ignora la cuestión de la accesibilidad. *Objetivos:* El objetivo de este estudio es señalar la importancia, quizá la necesidad, de la accesibilidad para las personas con discapacidad en el sistema judicial, demostrando que, además de los obstáculos a los que se enfrenta la mayoría de la población, estas personas se encuentran con la barrera que supone la propia falta de accesibilidad. *Resultados:* Su falta agrava las desigualdades entre las personas con y sin discapacidad, ya existentes en nuestra sociedad, por lo que es necesario avanzar en este debate, con el fin de que este grupo social en situación de vulnerabilidad pueda reclamar los derechos que se le reconocen, al menos en igualdad de oportunidades con las personas sin discapacidad. *Métodos:* La investigación se basó, desde la perspectiva de la recopilación de datos, en materiales bibliográficos y documentales, recurriendo principalmente a la producción textual brasileña, en especial a obras y artículos publicados en medios impresos o en sitios web. El análisis de los datos recopilados se realizó mediante una revisión crítico-narrativa. *Conclusión:* Se concluyó que la efectividad del derecho humano fundamental al acceso a la justicia depende del reconocimiento de la accesibilidad de las personas con discapacidad también como un derecho humano fundamental.

Palabras clave: Accesibilidad; acceso a la justicia; efectividad; desigualdad; derecho humano fundamental.

ABSTRACT: *Context:* For a long time, the debate on the realisation of rights through access to the justice system and, more recently, the reflection on accessibility as a condition for the exercise of rights by persons with disabilities, have been discussed in isolation. *Problem:* An understanding of access to justice that ignores the issue of accessibility is mistaken because it is incomplete. *Objectives:* The objective of this study is to highlight the importance, perhaps even the necessity, of accessibility for persons with disabilities in the justice system, demonstrating that, in addition to the obstacles faced by the majority of the population, they encounter barriers imposed by a lack of accessibility. *Results:* Its lack deepens the inequalities between people with and without disabilities that already exist in our society, which is why it is necessary to advance this debate in order to enable this vulnerable social group to demand the rights that are recognised to them, at least in terms of equal opportunities with people without disabilities. *Methods:* From a data collection perspective, the research was based on bibliographic and documentary materials, drawing primarily on Brazilian textual production, especially works and articles published in print or on websites. The data collected was analysed using a critical-narrative review. *Conclusion:* It was concluded that the effectiveness of the fundamental human right of access to justice depends on the recognition of accessibility for persons with disabilities as a fundamental human right.

Keywords: Accessibility; access to justice; effectiveness; inequality; fundamental human right.

Introdução

Este trabalho visa demonstrar o caráter essencial do direito à acessibilidade para se garantir que o acesso à justiça – que também possui natureza de direito humano e fundamental – seja exercido em igualdade de condições pelas pessoas sem e com deficiência. A relevância está no fato de que esse tema tem sido objeto de poucos estudos, o que cria um ambiente favorável para a manutenção da situação atual, em que a falta de acessibilidade do Sistema de Justiça no nosso país aprofunda as já enormes desigualdades sociais já existentes.

Se o acesso à justiça para grande parte da população brasileira já apresenta diversos obstáculos, para as pessoas com deficiência a situação é ainda mais grave. Dessa forma, a fim de minimizar os efeitos da exclusão social estrutural a que essas pessoas são submetidas no nosso país, é preciso garantir que esse grupo populacional em situação de vulnerabilidade possa, no mínimo, dispor de meios para lutar pela efetivação dos seus direitos, rotineiramente tão violados, em igualdade de condições com os demais.

Essa igualdade somente pode ser alcançada por meio da garantia de acessibilidade no acesso à justiça, sendo necessário suscitar o debate sobre o tema a fim de inspirar os responsáveis pela criação, implementação e fiscalização de políticas públicas a atuar no sentido da sua promoção.

O levantamento bibliográfico foi conduzido sem a pretensão de esgotar as fontes de informação disponíveis, a partir da identificação e seleção de materiais com base em critérios deliberadamente flexíveis. Embora ancorada em bases de dados específicas e em estratégias de busca definidas, com recortes temporais, espaciais e qualitativos amplos, a seleção orientou-se predominantemente por objetivos exploratórios e pela expertise do pesquisador, passíveis de refinamento ao longo do próprio processo de coleta. O corpus analítico resultante abrangeu estudos originais e derivados, bem como trabalhos fundamentados em abordagens teóricas e metodológicas diversas, compatíveis com a natureza exploratória da investigação, de sorte que o trabalho enquadra-se como uma revisão narrativa (Lamy, 2020)^{4,5}.

1 O acesso à justiça como direito humano fundamental

Inicialmente, de acordo com doutrinadores representados por Oliveira, é preciso determinar conceitualmente o que são direitos humanos e direitos fundamentais, o que desvelará a hipótese de se identificar direitos cujo natureza seja a de direito humano fundamental.

É possível adotar um critério espacial de ampla aceitação para se estabelecer uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, por meio do qual os direitos humanos são aqueles que têm origem em documentos internacionais, enquanto os direitos fundamentais são os que têm amparo nas Constituições dos Estados-soberanos. Isso porque se trata de uma distinção já bem difundida entre os estudiosos dos direitos humanos e mesmo entre os constitucionalistas essa de que se consideram direitos humanos aqueles de índole essencial à preservação dos direitos intrinsecamente inerentes à dignidade da pessoa humana quando elencados em documentos internacionais, enquanto se consideram direitos fundamentais esses mesmos direitos essenciais à tutela da dignidade da pessoa humana, porém previstos nas Constituições, isto é, nos principais documentos jurídicos internos de cada Estado-soberano (Oliveira, 2024, p. 4).

A partir desse critério espacial, sob perspectivas global e brasileira, podemos demonstrar que o direito ao acesso à justiça tem a natureza jurídica de um direito humano fundamental.

⁴ De acordo com Lamy (2020) é o instrumental, por meio do qual, se permite a análise de “material bibliográfico selecionado sem pretensões de exaurir as fontes de informação, de material identificado e selecionado utilizando-se critérios não muito rigorosos (embora sempre seja necessário ancorar-se em bases de dados específicas, em termos concretos de busca, em amplos filtros temporais, espaciais e/ou qualitativos), de critérios mais associados a pretensões exploratórias ou a expertise do próprio investigador, que podem ser aperfeiçoados, inclusive, durante o processo de coleta. O conjunto de materiais selecionados para esse tipo de análise pode ser composto de estudos originais ou derivados, assim como por estudos que transitam por abordagens e metodologias diversas”.

⁵ A análise da Revisão Narrativa, que parte de um universo amostral não-rigoroso, segue um viés discursivo aberto. O que importa é fazer uma narração compreensiva e conciliadora do que se estudou. De maneira global, apontar os aspectos mais relevantes encontrados no portfólio bibliográfico com relação à problemática investigada (Lamy, 2020).

Com o objetivo de elaborar estratégias de inclusão social é necessário conhecer previamente as causas da exclusão (trata-se de determinantes cujo cunho, tradicionalmente, pode ser social, econômico, ambiental). Sem dúvidas, uma das principais causas de exclusão é a falta de acesso à justiça, tendo em vista que essa condição impede a concretização dos mais diversos tipos de direitos e, por consequência, fragiliza o valor da dignidade da pessoa humana, há muito já juridicizado, inclusive na Constituição brasileira.

A afirmação tem por base a noção de que o alcance da inclusão de um indivíduo na sociedade está diretamente ligado a possibilidade de não apenas ser sujeito de direitos, mas de pragmaticamente buscar junto ao Sistema de Justiça a sua concretização. As palavras de Maria Tereza Sadek (2010) elucidam a pertinência do acesso à justiça como ferramenta para a concretização de direitos:

O principal argumento deste artigo é que o acesso à justiça se constitui na porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois, não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. Sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidades de concretização.

De fato, além de constituir um direito humano fundamental, o acesso à justiça assume uma posição de relevância destacada, tendo em vista o seu caráter instrumental, imprescindível para a garantia processual de outros direitos. Nesse sentido, cabe transcrever a lição de Nathaly Campitelli Roque (2017), para quem essa própria instrumentalidade assume relevância ímpar, na medida em que sua inobservância inviabiliza a efetividade dos direitos:

A consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado de bem-estar elevou o acesso à justiça à condição de um direito fundamental essencial: mais do que uma mera garantia de direitos, seria ele mesmo um direito autônomo, cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Isto porque, se os novos direitos fossem destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.

A exclusão, na visão aqui adotada, é produzida pela conjunção entre três dimensões: precarização do trabalho, precarização da sociabilidade primária e estigma⁶, de forma que qualquer política criada com a finalidade de promover a inclusão deve combater essas causas como forma de alterar o status excludente do indivíduo ou grupo social.

Essas três dimensões geram uma situação de escassez, em que as pessoas ou os grupos sociais afetados são privados de oportunidades, em igualdade de condições com os demais, e dos seus direitos básicos.

São esclarecedoras as palavras de Maria Tereza Sadek (2010), no sentido de que os indivíduos necessitam, então, de políticas públicas eficientes e de mecanismos para buscar à justiça, sempre que seus direitos forem violados ou se encontrarem ameaçados de violação:

⁶ Maria Izabel Sanches Costa e Aurea Maria Zöllner Ianni acrescentam mais um eixo, o estigma, aos dois apresentados por Castel (1998): precarização do trabalho e precarização da sociabilidade primária (Costa et al, 2018).

Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supraindividuais, de primeira, segunda ou terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição *sine qua non*. Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania.

Sobre os mecanismos para buscar a concretização dos direitos, é preciso pontuar que a expressão “acesso à justiça” não se limita à possibilidade de se ajuizar demandas no Poder Judiciário, incluindo também o acesso a outras instituições voltadas para a proteção da justiça, bem como outros meios de solução de conflitos, inclusive os consensuais.

Nesse diapasão, cabe mencionar o estudo realizado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, que resultou no relatório “Acesso à Justiça”. De acordo com os autores, incluem-se no acesso à justiça mecanismos como a gratuidade judiciária, os juizados de causa de pequena complexidade, as ações coletivas e os meios alternativos de solução de conflitos. Em conjunto com o acesso ao judiciário, que também deve ser garantido, esses meios promoveriam o acesso à justiça e, portanto, o império e a universalidade da lei (Cappelletti; Garth, 1988).

Para o que se propõe este estudo, é interessante a terminologia utilizada por Maria Tereza Sadek (2014) em sua obra “Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos”. A autora afirma que, ao analisar o direito ao acesso à justiça, seria preciso levar em conta três etapas distintas:

[...] o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável.

A expressão “porta de entrada” se revela muito adequada quando a questão em estudo diz respeito à acessibilidade como fator essencial, imprescindível para a concretização do acesso à justiça das pessoas com deficiência.

Isto porque, ao se tratar de acessibilidade, é comum pensar no seu viés mais difundido, o arquitetônico. De fato, a acessibilidade dos espaços físicos é essencial para qualquer sociedade que pretenda ser inclusiva, muito embora existam outras dimensões de acessibilidade tão importantes quanto essa, como a atitudinal, a comunicacional e a estrutural. Aliás, normativamente, a Lei Brasileira de Inclusão estabelece um rol exemplificativo, o que confirma juridicamente a nossa ilação (Lei n. 13.146, de julho de 2015, artigo 3º, inciso IV, alíneas “a” a “f”).

Ainda de acordo com Maria Tereza Sadek (2014), essa porta de entrada permite o ingresso de determinados grupos de pessoas, enquanto se fecha para a maioria, sobretudo com base em critérios de renda e escolaridade:

Em outras palavras, a porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos, produzindo um paradoxo: demandas demais e demandas de menos. Nesse sentido, a porta de entrada não se configura como possibilidade de inclusão e de construção da cidadania. Tal deficiência é confirmada por pesquisas junto à população. Levantamento feito

pelo Ipea, em 2010, registra que 63% dos indivíduos que declararam ter vivenciado um problema sério não procuraram o Judiciário. Estudo realizado pela Escola de Direito da FGV-SP, em 2012, evidencia que a procura pelo Judiciário se concentra entre pessoas com maior nível de renda e de escolaridade (Sadek, 2014).

No entanto, as barreiras que não permitem que grande parte da população consiga entrar por essa porta não se restringem àquelas ligadas à renda e escolaridade. De fato, vislumbra-se uma lacuna de debates no que diz respeito à necessidade de se garantir que essa porta da justiça seja acessível às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, se o acesso à justiça é essencial para a emancipação e a inclusão sociais, no sentido da redução das desigualdades econômicas, sociais e culturais, então é preciso que a estrutura de justiça seja concebida com acessibilidade para todas as pessoas.

No que se refere às pessoas com deficiência, é preciso, como condição prévia necessária, que essa porta seja construída de modo a atender aos requisitos legais de acessibilidade em todas as suas dimensões, inclusive arquitetônica.

2 A acessibilidade como direito humano fundamental

De acordo com o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.098/2000, acessibilidade significa:

[...] a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O mesmo conceito jurídico foi mantido pela Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 3º, inciso I.

Assim como o acesso à justiça, o direito à acessibilidade também possui caráter instrumental e sua inobservância interdita diversas vias, além daquelas de circulação: as vias do direito à saúde, à educação, à própria perspectiva da sociabilidade e, também, do direito ao trabalho (Lima, et. al., 2011).

É oportuno observar que, além da obrigatoriedade de garantia da acessibilidade em todos os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, a Lei nº 10.098/2000 determina que a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público e os meios de transporte coletivo devem ser concebidos e executados de modo a garantir a torná-los acessíveis para todas as pessoas.

Portanto, no tema sobre o qual nos debruçamos aqui, estende-se a obrigatoriedade, para além dos prédios e serviços de justiça, a fim de considerar a maneira de chegar até eles, levando em consideração as condições objetivas de cada localidade e dos meios de transporte públicos disponíveis.

São palavras elucidativas as que explicam as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, o que nos desvela que o conceito de pessoa com deficiência decorre da soma de barreiras da própria pessoa, além de barreiras externas (Lima, et. al., 2011, p. 263):

Morar em uma cidade constitui uma possibilidade afiançada de dispor daquilo

que o espaço urbano faculta. O ir-e-vir, portanto, na autorização do público do transporte coletivo, ancora o contraponto do limite discriminatório do não poder ir-e-vir para aqueles que enfrentam limites físicos concretos de locomoção, e que demandam o apoio material ou humano para acessar aquilo que lhe é de direito. As barreiras, de formas objetivas ou não, vão além da paisagem arquitetônica: impedem construções simbólicas de aspectos coletivos e societários que possibilitem um ideário de diversidade.

Este encarceramento, mais do que simbólico, ao qual as pessoas com deficiência estão expostas não é resultado de suas lesões, mas de todo um ambiente hostil à diversidade física. Tal posicionamento denuncia a incapacidade social em prever e incorporar estas diferenças, trazendo o seguinte questionamento: ‘Seria um corpo com lesão que limitaria a participação social ou seriam os contextos poucos sensíveis à diversidade que segregaria o deficiente?’

Dessa forma, de uma perspectiva mais ampla, a inobservância das normas de acessibilidade já dificultaria indiretamente o acesso à justiça, porque a falta de garantia desses direitos básicos coloca o grupo das pessoas com deficiência numa situação de desvantagem na distribuição de liberdades substantivas e capacidades (Sen, 2010, p.160) – que gera uma desigualdade de renda e de escolaridade, no mínimo – construindo a barreira de ingresso no Sistema de Justiça apontada anteriormente⁷.

Adicionalmente, a falta de acessibilidade interdita de maneira mais específica também a porta de entrada para o acesso à justiça, ao impedir que as pessoas com deficiência disponham das tecnologias assistivas, adaptações razoáveis, infraestrutura e outras condições necessárias para a utilização, com autonomia, dos serviços e instalações da estrutura de Justiça.

Diante da importância do tema, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, adotada em 2006, estabeleceu a acessibilidade como um dos seus princípios (artigo 3, alínea “f”).

Conforme o artigo 2 da Convenção, o desrespeito ao direito de acessibilidade configura discriminação:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

O mesmo artigo 2 da Convenção define normativamente adaptação razoável:

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Normativamente, a referida Convenção ostenta o status jurídico de norma

⁷ Amartya Sen (2010) ensina que “Os próprios fatores que podem impossibilitar uma pessoa de encontrar um bom emprego e ter uma boa renda (como a incapacidade) podem deixá-la em desvantagem na obtenção de uma boa qualidade de vida até mesmo com um bom emprego ou uma boa renda. Essa relação entre potencial para auferir renda e potencial para usar a renda é um conhecido fenômeno empírico nos estudos sobre a pobreza”.

constitucional derivada, sob à luz do artigo 5º, § 3º, da CRFB/1988.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou, simplesmente, Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz previsão no mesmo sentido, em seu artigo 4º, § 1º, abaixo transcrito:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

É importante notar que a CRFB/1988 erigiu a proibição da discriminação ao nível de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, atribuindo-lhe a mesma importância, portanto, da construção de uma sociedade livre e justa, da garantia do desenvolvimento nacional e da erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

Dessa forma, a proibição da discriminação alcança um status superior em relação aos demais direitos fundamentais, pois além de proteger a igualdade material⁸ possui – assim como a acessibilidade e o acesso à justiça – caráter instrumental, promovendo o efetivo exercício dos demais direitos e permitindo a existência digna do ser humano em sua plenitude.

Nessa seara, cumpre mencionar também que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência previu, em seu artigo 13, a garantia de acesso à justiça, nos seguintes termos:

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

No entanto, como defendemos aqui, para além da previsão legal, é necessário tornar efetivo o direito ao acesso à justiça, em igualdade de oportunidades, para as pessoas com deficiência.

Boaventura de Sousa Santos (2003), ao refletir sobre o papel do direito na emancipação social, esclarece que:

⁸ No Brasil, o princípio da igualdade abrangeria ao menos três dimensões: “(a) proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucional, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; (c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural”. (Sarlet et al, 2017).

Uma vez completada esta trajetória, será possível mostrar que a pergunta – poderá o direito ser emancipatório? – tem tanto de proveitoso como de inadequado. No fim e ao cabo, o direito não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante.

Assim, é preciso que os movimentos e os grupos vulnerabilizados tenham condições de lutar por seus direitos, não apenas promovendo mudanças benéficas na lei, mas também utilizando das leis existentes para reivindicar seus direitos. São diversas as medidas capazes de promover avanços nesse sentido, dentre elas a garantia de acessibilidade.

3 Medidas de superação do obstáculo da falta de acessibilidade como forma de efetivação da igualdade de oportunidade no acesso à justiça para as pessoas com deficiência

A fim de se avançar em direção ao objetivo da concretização da igualdade de oportunidades entre todas as pessoas no acesso ao Sistema de Justiça, é preciso enfrentar alguns obstáculos.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) identificam algumas das barreiras ao acesso efetivo à justiça: os custos, o tempo, a diferença entre os recursos financeiros das partes, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, a diferença entre litigantes eventuais e habituais. Mencionam, ainda, a questão dos “problemas especiais dos interesses difusos”, que consistiriam em causas que exigiriam a atuação coordenada de um grupo, nem sempre possível.

Entretanto, as observações feitas pelos autores não incluíram outra barreira enfrentada pelo grupo de litigantes composto pelas pessoas com deficiência: a da acessibilidade.

De fato, se para uma pessoa pobre é difícil ingressar pela porta de entrada da Justiça, para uma pessoa pobre e com deficiência essa tarefa será ainda mais hercúlea.

De acordo com os dados divulgados no 7º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário, apenas 6,9% dos servidores já foram capacitados nas temáticas de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência. No que tange aos que receberam capacitação no curso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) no ano de 2022, a proporção é ainda menor: 0,7% em todo o Poder Judiciário (CNJ, 2023).

No mesmo sentido, 36,6% das ouvidorias informaram ainda não ter disponibilizado formas de comunicação alternativas para atender às pessoas com deficiência. O mesmo percentual dos tribunais e conselhos brasileiros indicaram não possuir programas, para o público interno e/ou externo com deficiência, para a utilização nos aplicativos de videoconferência (CNJ, 2023).

É preciso lembrar que, se e quando enfrentam barreiras sociais desde o nascimento, que se prolongam até a vida adulta, incluindo o ingresso no mercado de trabalho, as pessoas com deficiência têm maiores chances de integrar o grupo das pessoas mais pobres e com menor escolaridade.

Assim, o panorama de um Sistema de Justiça sem acessibilidade contribui para

agravar a desigualdade já tão marcante entre as pessoas com e sem deficiência.

Em outras palavras, se tanto se critica a situação atual do acesso à justiça no Brasil, em virtude da enorme desigualdade que o caracteriza, nem mesmo esse acesso “difícil” é concedido às pessoas com deficiência. Para elas, além de todas as barreiras apontadas por Cappelletti e Garth, adiciona-se a barreira da acessibilidade, de forma que até na luta pela efetivação dos seus direitos esse grupo é discriminado e a porta, em vez de emperrada ou defeituosa, comumente encontra-se verdadeiramente fechada.

Com o objetivo de reduzir esse problema, surgiram algumas iniciativas no país. Em 2016, por exemplo, foram criadas políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário, como a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 27/09 e a Resolução do CNJ n. 230, de 22 de junho de 2016, mais tarde revogada pela Resolução n. 401 de 16/06/2021.

A Resolução mais atual traz a determinação de algumas medidas a serem observadas pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário, como o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille, da audiodescrição de outros meios acessíveis de comunicação; a nomeação de tradutor(a) e intérprete de Libras, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva; a nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa surdocega; a oferta de atendimento ao público em Libras; recursos de tecnologia assistiva disponíveis para possibilitar à pessoa com deficiência o acesso universal, inclusive, aos portais da internet e intranet, ambientes virtuais de aprendizagem, sistemas judiciais e administrativos, bem como recursos de acessibilidade nas comunicações televisionadas ou em vídeos no formato on-line; a adoção de todas as normas técnicas de acessibilidade na construção, na reforma, na locação, na ampliação ou na mudança de uso de edificações, primando-se pela adoção do desenho universal e garantindo-se as adaptações razoáveis; adaptações arquitetônicas e urbanísticas, que permitam a acessibilidade e a livre movimentação, com independência e segurança, da pessoa com deficiência, tais como rampas, elevadores, vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento e acesso facilitado para a circulação de transporte público nos locais dos postos de trabalho e atendimento ao público; a adequação dos sistemas informatizados de tramitação processual dos órgãos do Poder Judiciário, a fim de que seja assegurado o andamento prioritário, em todos os atos e diligências, nos processos judiciais e administrativos em que a pessoa com deficiência seja parte ou interessada; medidas de facilitação ao acesso e à obtenção de informações e certidões que tenham como objetivo constituir documentação necessária para instruir procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, que busquem garantir a defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos de pessoas com deficiência; e, por fim, a adequação de procedimentos judiciais que garantam a acessibilidade isonômica aos serviços da justiça e a prestação jurisdicional sem barreiras.

Outrossim, foi criado, em junho de 2022, pela Portaria CNJ n. 222/2022, o Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no âmbito judicial, grupo composto por magistrados de todos os ramos de Justiça, Ministério Público, Poder Executivo, juristas e professores, com o objetivo de formular os eixos de uma política inclusiva a ser adotada pelos tribunais do país.

Algumas das necessidades apontadas pelo Comitê incluem a atuação em questões relacionadas ao currículo de formação de magistrados e magistradas, com o pedido para que se inclua a matéria sobre pessoas com deficiência nos seus cursos de formação e

aperfeiçoamento, e a melhoria dos bancos de dados para obtenção dos quantitativos de processos judiciais relacionados ao tema.

Ademais, a partir da atuação do grupo, foi publicada a Resolução CNJ n. 503/2023, que alterou a Resolução CNJ n. 343/2020, responsável por estender aos servidores do Poder Judiciário com deficiência o direito já concedido aos magistrados de receberem equipamentos para garantir a acessibilidade quando em teletrabalho (Notícias CNJ, 2023).

Outra iniciativa diz respeito à publicação da Resolução n. 23.381, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), instituindo o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral. De acordo com a Resolução, compete ao TSE a criação de comissão para acompanhar as ações dos TREs e propor outras ações necessárias à plena acessibilidade, como a eliminação de obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem que eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida votem; a liberação do acesso desses eleitores aos estacionamento nos locais de votação, reservando-se as vagas próximas aos locais de para eles; a habilitação das urnas eletrônicas, que já contam com teclas em braile, com um sistema de áudio; o fornecimento de fones de ouvido nas seções eleitorais especiais e naquelas em que houver solicitação específica do eleitor com deficiência visual; e a orientação pelo TSE e pelos TREs dos mesários no sentido de auxiliar e facilitar o voto dos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida (Ramalho, 2017).

Ainda mais recentemente, no ano de 2023, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) o PL 3.277/2021, que amplia as medidas de acessibilidade em sessões no tribunal do júri e em documentos de julgamentos para pessoas com deficiência auditiva e visual. O projeto modifica a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e a Lei dos Juizados Especiais, determinando a obrigatoriedade da presença permanente de um profissional intérprete de língua brasileira de sinais (Libras) em sessões do tribunal do júri. Além disso, determina que autos, pautas de audiência e resenhas de julgamentos estejam disponíveis em braile, quando solicitados. Ademais, o texto do projeto inova ao estabelecer que pessoas surdas ou cegas podem ser parte nos processos de juizados especiais cíveis e criminais, utilizando-se a interpretação para Libras ou braile, quando necessárias (Agência Senado, 2023).

Todavia, conforme sustentamos em outro momento, a garantia do direito pela lei não significa sua observância prática, e os Tribunais brasileiros, por exemplo, ainda permanecem longe dos parâmetros estabelecidos pelo CNJ.

O avanço legislativo é positivo e essencial, mas é fundamental também que sejam tomadas medidas que permitam a concretização desses direitos, reconhecendo as diferenças das pessoas com deficiência de modo a se criar meios que possam efetivamente permitir a sua inclusão no Sistema de Justiça e aproximá-las da inclusão social.

Boaventura de Sousa Santos (2003), sobre o reconhecimento dessa diferença, afirma que ele é necessário que se alcance a efetividade da equidade:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Da mesma forma, na obra “Poderá o direito ser emancipatório?”, o autor assevera que:

A igualdade, entendida como equivalência entre iguais, acaba por excluir o que é diferente. Tudo o que é homogêneo à partida tende a transformar-se em violência exclusivista. Daí que as diferenças, por carregarem consigo visões alternativas de emancipação social, devam ser respeitadas. Compete àqueles que as reivindicam decidir até que ponto se desejam hibridar ou indiferenciar. Esta articulação entre o princípio da igualdade e o princípio da diferença exige um novo radicalismo nas lutas pelos direitos humanos (Santos, 2003).

Nesse sentido, as adequações de acessibilidade no Sistema de Justiça se mostram essenciais para interromper esse ciclo de aprofundamento de desigualdades entre as pessoas com e sem deficiência, causado por toda a conjuntura brasileira de exclusão social deste grupo populacional, que inclui o desrespeito à acessibilidade.

Somente em uma sociedade em que se garanta a utilização, por todas as pessoas, dos espaços de participação social, as pessoas com deficiência poderão demandar em igualdade de condições os seus direitos, ainda que essas condições sejam precárias, como para grande parcela da população do nosso país.

Considerações finais

O direito ao acesso à justiça, direito humano fundamental, essencial e de caráter instrumental, permite o exercício de outros direitos humanos fundamentais e, por consequência, a existência digna da pessoa humana. Somente em um Estado que tenha portas abertas para as demandas por direitos dos indivíduos (isolada ou coletivamente), é possível se falar em cidadania, em dignidade.

No Brasil, as portas da Justiça encontram-se apenas “emperradas” para grande parte da população, em virtude dos obstáculos que existem para o acesso à justiça, que envolvem, de maneira geral, as desigualdades sociais. Assim, de maneira geral, é preciso algum esforço para que os interessados que não ocupam as camadas sociais mais beneficiadas consigam efetivamente acessar os meios processuais de garantias dos seus direitos.

Para as pessoas com deficiência, por sua vez, as portas da Justiça muitas vezes se encontram fechadas, tendo-se em vista que, além dos obstáculos de desigualdades que a maioria enfrenta – normalmente, já agravados pela exclusão estrutural a que esse grupo é submetido – ainda precisam transpor problemas de acessibilidade, em seus mais diversos vieses.

Portanto, é preciso que, a fim de se reduzir as desigualdades entre as pessoas com e sem deficiência, já enormes neste país, seja garantido que esse grupo populacional em situação de vulnerabilidade possa, no mínimo, dispor de meios para lutar pela efetivação dos seus direitos, rotineiramente tão violados, em igualdade de condições com os demais.

O primeiro passo para caminhar nessa direção é o de se garantir a acessibilidade no Sistema de Justiça.

Referências

AGÊNCIA SENADO. **Maior acessibilidade de pessoas com deficiência à Justiça é aprovada na CDH.** Agência Senado, 15 mar 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/15/maior-acessibilidade-de-pessoas-com-deficiencia-a-justica-e-aprovada-na-cdh>. Acesso em 13 dez. 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em 13 dez. 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 13.146/15, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 13 dez. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009** – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Organização das Nações Unidas – ONU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em 13 dez. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em 14 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **7º balanço socioambiental do Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 401, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em 14 dez. 2025.

COSTA, M.I.S., and IANNI, A.M.Z. **A dialética do conceito de exclusão/inclusão social**. Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/sysng/pdf/costa-9788568576953-04.pdf>. Acesso em 14 dez. 2025.

LAMY, Marcelo, **Metodologia da pesquisa**: técnicas de investigação, argumentação e redação, 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Matrioska Editora, 2020.

LIMA, Isabel; PINTO, Isabela; PEREIRA, Silvia. **Políticas Públicas e pessoa com deficiência: direitos humanos, família e saúde**. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 266-268.

MAINENTI, Mariana. **Pessoas com Deficiência: comitê do CNJ comemora avanços ao encerrar ciclo de trabalho**. Agência CNJ de Notícias, 23 jun 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pessoas-com-deficiencia-comite-do-cnj-comemora-avancos-ao-encerrar-ciclo-de-trabalho/>. Acesso em 14 dez. 2025.

MARTIN, Andréia Garcia. As deficiências de acessibilidade no sistema de justiça: o (des)acesso à justiça da pessoa com deficiência. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. v. 1, p. 681-703, issn: 2526-026X, 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1482/pdf_1 Acesso em 14 dez. 2025.

Notícias CNJ. **Pessoas com Deficiência: comitê do CNJ comemora avanços ao encerrar ciclo de trabalho**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pessoas-com-deficiencia-comite-do-cnj-comemora-avancos-ao-encerrar-ciclo-de-trabalho> Acesso em 14 dez. 2025.

OLIVEIRA, Danilo de. **Hermenêutica do desenvolvimento**: o direito ao desenvolvimento e suas funções de integração, de controle e de interpretação. In: Revista Internacional CONSINTER de Direito. ISSN: 2183-9522. Juruá, 2024.

RAMALHO, Thais da Costa. **O acesso das pessoas com deficiência à justiça**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12909/O%20acesso%20das%20pessoas%20com%20deficiencia%20a%20justica%20%28c%3b%3pia%29%20-%20Thais%20da%20Costa%20Ramalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 14 dez. 2025.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo – Vol. 15, Nº 1, jan./abr. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em SciELO Books.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo. n. 101. p. 55-66, março/abril/maio 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em 14 dez. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 65, maio, 2003, p. 3-76. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCC_S65.PDF. Acesso em 14 dez. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/reconhecerparalibertar.pdf>. Acesso em 14 dez. 2025.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 582-583.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Editora Saraiva. São Paulo, 2010.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SANTOS, Leila Damasceno Ferreira; OLIVEIRA, Danilo de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. A acessibilidade como fator essencial do direito humano fundamental ao acesso à justiça. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 14, N. 2 (jul./dez. 2025), pp. 59-72. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 18/12/2025

Aprovado em 29/12/2025



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>